



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 21 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.665

Recurso nº 82.260 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente ROVAL LAPIDAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

- PEREMPÇÃO - Recurso apresentado quando já esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVAL LAPIDAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 22 MAI 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/040.085/78

RECURSO N.º: 82.260

ACÓRDÃO N.º: 101-71.665

RECORRENTE N.º: ROVAL LAPIDAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ROVAL LAPIDAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com sede em São Paulo, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 56.635,50 aí compreendido imposto, correção monetária e multa de 50%, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades praticadas nos anos-base de 1975 a 1977, exercícios de 1976 a 1978:

1. Omissão de receita operacional oriunda de suprimientos de caixa de origem não comprovada:
exerc. de 1976: Cr\$ 16.000,00; exerc. de 1977: Cr\$ 52.000,00; exerc. de 1978: Cr\$ 28.600,00;
2. Omissão de receita operacional de Cr\$18.018,22, identificada no pagamento não contabilizado de duplicatas que ainda figuram em aberto (Passivo fictício): exerc. de 1976;
3. Apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1977, e 1978 fora do prazo regulamentar, depois de iniciada a ação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 101-71.665

4. Transferência da sede do estabelecimento sem a necessária comunicação à repartição fiscal de sua jurisdição.

Para as infrações capituladas nos itens 3 e 4 foram aplicadas as multas fixas de Cr\$ 340,00 e Cr\$ 50,00, respectivamente, previstas nos artigos 534 letra "a" e 541 do vigente RIR.

Impugnado o Auto, conforme razões de fls.10/11, assim sintetizadas:

a) os suprimentos de caixa estão contabilizados e são comprovados pelas declarações do sócio Romeu Pera; a sua formalização através de notas promissórias poderia ser dispensada, tendo em vista que o supridor é sócio da empresa;

b) não agiu com dolo ou má fé, faltando dessa maneira o elemento subjetivo que seria a intenção de uma possível sonegação;

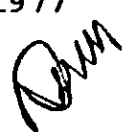
c) No concernente à omissão de receita operacional, a ausência da indicação dos títulos constantes da conta "Fornecedores", impossibilita uma defesa ampla e segura.

A exigência fiscal foi mantida pela decisão de fls. 12/14, cuja ciência foi tomada em 22/01/80 (AR fls. 25v.).

Segue-se o recurso alinhado às fls. 27, protocolizado em 25/02/80.

Em seu arrazoado conforma-se a recorrente com a tributação da omissão de receita detectada no "Passivo Fictício" alegando não possuir "meios de prova em contrário". Aponta incorreções nos valores lançados e tributados nos exercícios de 1977 e 1978.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O prazo para interposição de recurso é de 30 dias contados da data da ciência da decisão de 1ª instância, conforme dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72.

A recorrente tomou ciência da decisão que in deferiu a impugnação, em 22/01/80 e somente em 25/02/80 protocolizou seu recurso junto à Agência da Receita Federal em Santa Efigênia - S.P., quando já havia se esgotado o prazo legal de 30 dias que se venceu em 21/02/80.

rempto.



Ante o exposto não conheço do recurso, por pe



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR